



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10315.000471/2004-60
Recurso n° 150.201 De Ofício e Voluntário
Acórdão n° **3403-00.845 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de março de 2011
Matéria PIS
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
ITAPUÍ BARBALHENSE INDÚSTRIA DE CIMENTOS S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício em que o crédito tributário exonerado não atinge o limite de alçada.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário que foi objeto de pedido de desistência.

RO Não Conhecido e RV Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não se tomar conhecimento dos recursos de ofício e voluntário.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração para exigência de diferenças apuradas em relação ao recolhimento do PIS.

Inconformada, a empresa impugnou o lançamento. No julgamento de primeira instância a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve parcialmente o lançamento, recorrendo de ofício da parte exonerada. O Acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

BASE DE CALCULO. EXCLUSÕES.

Para fins de determinação da base de cálculo do PIS, excluem-se da receita bruta as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

PIS NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS.

Na apuração do PIS pela sistemática da não cumulatividade devem ser aproveitados os créditos de PIS do qual seja o contribuinte possuidor.

TAXA SELIC. JUROS DE MORA.

A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determinam.

MULTA DE OFICIO. CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO.

Não se constitui a penalidade de 75% (setenta e cinco por cento) em multa de caráter confiscatório, porquanto aplicada em procedimento de lançamento de ofício, nos termos do ', art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96.

Lançamento Procedente em Parte.”

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário.

Entretanto, antes da análise dos Recursos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, a Recorrente apresentou pedido de desistência do recurso administrativo, nos termos exigidos pelo art. 5º da Lei nº 11.941/2009, conforme consta de documento encaminhado ao CARF à fl. 851.

Com a desistência do recurso voluntário, restou para apreciação deste colegiado o Recurso de Ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso de ofício está previsto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72.

“ Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade”

O valor a ser fixado para o recurso de ofício a época do julgamento estava previsto no art. 2º da Portaria MF nº 375/2001.

“Art. 2º O Presidente da turma de julgamento das DRJ deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).”

Em 3 de janeiro de 2008, foi editado a Portaria MF nº 03/2008, que no seu art. 1º, alterou o limite de alçada a ser considerado para o Recurso de Ofício, elevando para o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

“Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)”.

Apesar da Portaria MF nº 3/2008, ter sido editada em 3 de janeiro de 2008. Por tratar-se de questão processual, entendo ser a regra de aplicação para todos os casos ainda pendentes de julgamento.

No caso em tela, o Recurso de Ofício interposto pela 4ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE ocorreu em razão do cancelamento parcial do lançamento no valor de R\$ 287.621,06, conforme apurado no demonstrativo de débito às fls. 803 a 804.

O valor exonerado na decisão de primeira instância que originou o recurso de ofício é inferior ao limite previsto na Portaria MF nº 3/2008.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário em razão do pedido de desistência da Recorrente e não conhecer do recurso de ofício, por estar abaixo do limite de alçada.

Winderley Morais Pereira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 16/03/2011 13:13:01.

Documento autenticado digitalmente por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 16/03/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 18/03/2011 e WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 16/03/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0320.16046.VXWX

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

89B6F0108D60B781012F71E95D78E70DE61963D7